PROJETO DE LEI N° ____/ 2007 (Do Sr. Antonio José Medeiros)

Altera o valor da renda familiar *per capita* para auferir a renda mensal vitalícia instituída pela Lei n. 8.742/93, assegura a gratificação natalina aos seus beneficiários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º O § 3º do art. 20, da Lei n. 8.742, de 07/12/1993 passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 20

(...)

- § 3°. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja de até um salário mínimo.
- Art. 2º O art. 20, da Lei n. 8.742, de 07/12/1993 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

(...)

- § 9°. O benefício de prestação continuada não será considerado para efeito de cálculo da renda *per capita* da família.
- § 10°. A quem fizer *jus* ao benefício de prestação continuada instituído pelo presente artigo caberá o pagamento, no dia 20 (vinte) de dezembro, de cada ano, de uma gratificação natalina no mesmo valor do benefício a que tem direito.



Art. 3° - O§ 1°, do art. 21,	da Lei n. 8.742	, de 07/12/1993	passa a	ter a
seguinte redação:				

"Art.	21	 	

- § 1°. O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, e, em caso de morte do beneficiário, somente poderá ser transferido ao seu responsável que comprovar que a renda mensal familiar *per capita* permanece nos patamares previstos no art. 20, § 3°.
- Art. 4º Os benefícios instituídos pela presente lei serão custeadas pelos recursos oriundos do Orçamento da União destinados às ações da assistência social.
- Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio José Medeiros Deputado Federal-PT/PI



JUSTIFICAÇÃO

No final deste ano, estarão sendo completados quatorze anos de edição da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Em breve leitura da LOAS, vemos como a mesma preocupou-se, de fato, com as pessoas que precisam de atenção e solidariedade.

Infelizmente, em todos esses anos, na prática, nem tudo são flores na aplicação desta lei. Verificou-se, por exemplo, que o valor da renda mensal vitalícia, previsto no § 3°, do seu art. 20, está completamente distante da realidade.

Eis o dispositivo da lei n. 8.742/93, que assegura o benefício:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família."

O parágrafo segundo da lei define assim a pessoa portadora de deficiência beneficiária:

"§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela *incapacitada para a vida independente* e *para o trabalho*." (grifo nosso).

Conceder renda mensal vitalícia apenas para aquelas pessoas cuja renda per capita familiar é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo é um



despropósito! Significa praticamente mandar idosos e deficientes para as praças públicas e para o meio da rua pedir esmolas.

Não dá para atender às necessidades imediatas de pessoas sem condição de vida independente e de trabalho, como alimentação, tratamento clínico, compra de aparelhos e medicação, nas condições indicadas no supracitado artigo.

A título de exemplo, com o salário mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) somente teria direito a tal benefício a pessoa sem condições de vida independente e de trabalho que fizesse parte de uma família de mais de quatro que comprovadamente sobrevivesse com apenas um salário mínimo, pois somente nestas condições é que se chegaria a uma renda per capita de menos de ¼ daquele valor.

A lei é bem clara, mas não atendeu ao seu objetivo, se pretendia dar um mínimo de cidadania a esta parcela da população.

Precisamos dar condições dignas de vida aos portadores de necessidades especiais que não têm condições de vida independente, muito menos de trabalho e para os idosos na mesma situação, a fim de que não sejam obrigados a viver pelas ruas, em condições deploráveis e desumanas, pedindo trocados e comida.

Há famílias que possuem mais de um integrante nessa situação de dependência, que precisam às vezes ser carregadas nos braços, por falta de condições de adquirir uma cadeira de rodas ou mesmo por não terem condições sequer de se sentar.

Pela lógica atual, uma família de quatro pessoas, que tenha renda mensal total de um salário mínimo de duzentos reais não poderá ter direito ao benefício, pois recebe per capita valor superior ao definido na lei.



Nossa proposta é realista e atenderá a um número maior de

excepcionais e idosos nas condições nela descritas.

Outro ponto importante é o direito ao décimo terceiro, ou gratificação

natalina, que não é pago. Nossa sugestão é conceder também a gratificação

natalina para estas pessoas.

Em caso de morte do beneficiário, é necessário que o benefício seja

transferido a quem cuidava do mesmo, pois a vida desta pessoa ficou

comprometida para o trabalho, já que precisava estar cuidando daquele que

estava sob sua responsabilidade.

São freqüentes os casos em que pessoas mais idosas cuidam dos

filhos ou dos companheiros e, com o falecimento destes, já não têm qualquer

perspectiva de inserção no mercado de trabalho.

Esta proposta é de cunho eminentemente social e pretende dar à LOAS

a cara da realidade brasileira a fim de que a mesma de fato atenda aos seus

objetivos.

Sala das sessões, 13 de Julho de 2007.

Antonio José Medeiros

Deputado Federal-PT/PI

